

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. RENATA ABREU)

Institui o Sistema Nacional Antifraude (SNAF), dispõe sobre o intercâmbio de dados para prevenir, detectar e coibir fraudes e irregularidades no acesso a benefícios ou programas federais de natureza social, inclusive trabalhista, previdenciária ou assistencial, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional Antifraude (SNAF), com a finalidade de prevenir, detectar e coibir fraudes e irregularidades no acesso a benefícios ou programas federais de natureza social, inclusive trabalhista, previdenciária ou assistencial.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se fraude a obtenção, a manutenção ou a tentativa de acesso a benefício ou a programa federal de natureza social, inclusive trabalhista, previdenciária ou assistencial, mediante o uso de informação inverídica ou adulterada, ou de qualquer outro meio enganoso, com o fim de burlar os critérios de elegibilidade definidos em lei.

§ 2º Submetem-se ao SNAF a concessão, a manutenção e a revisão dos seguintes benefícios e programas:

I - o Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023;

II - o benefício de prestação continuada (BPC) e o auxílio-inclusão, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

III - o Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023;



IV - o Auxílio Gás do Povo, instituído pela Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, com alterações da Lei nº 15.348, de 13 de fevereiro de 2026;

V - a Tarifa Social de Energia Elétrica, instituída pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010;

VI - o incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público, instituído pela Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024;

VII - o financiamento estudantil, a partir do Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior (FIES), instituído pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001;

VIII - o Programa Acredita no Primeiro Passo, instituído pela Lei nº 14.995, de 10 de outubro de 2024;

IX - o Programa Seguro-Desemprego, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

X - os benefícios do regime geral de previdência social (RGPS) e do regime próprio de previdência social (RPPS) da União;

XI - outros programas de natureza social, inclusive trabalhista, previdenciária ou assistencial, que impliquem execução de despesa específica para beneficiários a partir do orçamento fiscal ou do orçamento da seguridade social da União.

§ 3º Incluem-se no disposto no inciso X do § 1º do caput deste artigo os programas destinados a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 2º O SNAF funcionará por meio da integração e do cruzamento automatizado de informações provenientes, no mínimo, das seguintes bases de dados, observadas as regras e diretrizes para o compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal:

I - Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial);



- II - Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS);
- III - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);
- IV - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged);
- V - Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR);
- VI - Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam);
- VII - sob administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil:
 - a) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)
 - b) Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
 - c) Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir);
 - d) Declaração de Operações Imobiliárias (DOI);
- VIII - Cadastro Base do Cidadão.

Parágrafo único. Fará parte do SNAF a Rede Federal de Fiscalização do Programa Bolsa Família e do CadÚnico, de que trata o art. 13 da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

Art. 3º Fica criado o Motor Nacional de Inteligência Antifraude (MNIA), que será o sistema responsável, em âmbito federal, por:

- I - identificar incompatibilidades patrimoniais e rendas não declaradas;
- II - detectar vínculos informais e inconsistências cadastrais;
- III - atribuir uma pontuação de integridade, que classificará o risco de fraude em benefícios sociais, relativo a pessoas físicas ou por intermédio de pessoas jurídicas, na forma de regulamento.

Art. 4º Identificada inconsistência grave pelo Motor Nacional de Inteligência Antifraude (MNIA), o órgão gestor do respectivo benefício poderá realizar o bloqueio cautelar do pagamento ou, no âmbito de cada programa, da respectiva inscrição.



§ 1º O beneficiário, no caso do caput deste artigo, será notificado imediatamente para prestar esclarecimentos.

§ 2º O prazo para a regularização ou defesa administrativa será de 30 (trinta) dias, contados da notificação de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 5º A comprovação de fraude sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

I - devolução integral dos valores recebidos indevidamente, corrigidos monetariamente, na forma do regulamento;

II - suspensão da participação em programas governamentais administrados pela União que utilizem a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) como requisito;

III - aplicação de multa administrativa, de até 20 (vinte) vezes o valor do benefício, para pessoas jurídicas que direta ou indiretamente derem causa ao seu recebimento indevido.

IV - suspensão de contratação com o Poder Público por até 5 (cinco) anos.

Art. 6º A atuação do SNAF observará o disposto na Lei nº 13.709, de 14 agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), de modo a garantir a segurança de informações pessoais e sigilosas.

Parágrafo único. A transparência na gestão do SNAF observará a divulgação dos resultados por meio de acesso público na forma de painéis de dados agregados.

Art. 7º Os recursos para a implementação e a manutenção do SNAF advirão de:

I - dotações orçamentárias do Governo Federal, especialmente do orçamento da seguridade social;

II - recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT);

III - percentual da economia orçamentária obtida com a recuperação de valores e prevenção de fraudes.



Art. 8º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Sistema Nacional Antifraude (SNAF), como instrumento integrado de prevenção, detecção e combate a fraudes trabalhistas, previdenciárias e em programas sociais, no âmbito da União.

As fraudes contra programas públicos constituem grave problema estrutural no Brasil, gerando prejuízos bilionários aos cofres públicos, comprometendo a sustentabilidade das políticas sociais e prejudicando diretamente os cidadãos que efetivamente necessitam da proteção estatal. Tais práticas ilícitas afetam não apenas a confiança da sociedade nas instituições públicas e nos mecanismos de distribuição de renda, mas também o equilíbrio fiscal.

Nesse contexto, a Constituição Federal estabelece como objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade justa e solidária, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, bem como a promoção do bem de todos. A efetividade desses objetivos depende da correta aplicação dos recursos públicos, o que exige mecanismos eficientes de controle e fiscalização.

Atualmente, o Estado dispõe de diversas bases de dados relevantes, como registros trabalhistas, previdenciários e fiscais, porém ainda há fragmentação no uso dessas informações, o que dificulta a identificação de inconsistências e a atuação preventiva contra fraudes. A integração e o cruzamento automatizado desses dados representam medida essencial a ser implementada.

A criação do Motor Nacional de Inteligência Antifraude (MNIA) permitirá o uso de tecnologias avançadas para análise de dados, identificação de padrões suspeitos e classificação de riscos, possibilitando atuação mais rápida e precisa do Poder Público, na proteção do erário.



Importante destacar que a proposta assegura o respeito aos direitos e garantias fundamentais, especialmente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, ao prever a notificação do beneficiário e prazo para manifestação antes da aplicação de sanções. Ademais, estabelece expressamente a observância da legislação de proteção de dados pessoais, garantindo a privacidade e a segurança das informações, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados, que protege os direitos fundamentais de liberdade e privacidade.

Do ponto de vista fiscal, a medida contribui diretamente para o fortalecimento da responsabilidade na gestão pública, ao prevenir perdas de recursos e recuperar valores indevidamente pagos.

Por fim, a instituição do SNAF promove maior transparência e controle social, ao prever a divulgação de dados agregados, fortalecendo a participação cidadã e o acompanhamento das políticas públicas.

Diante do exposto, a proposta revela-se necessária e oportuna, contribuindo para a eficiência do Estado, a justiça social e a proteção dos recursos públicos. Assim, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta relevante iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada RENATA ABREU

